



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 3524
Em 29/12/21
EXPEDIENTE

Ofício nº 6786/2021/SG

Juiz de Fora, 28 de dezembro de 2021

Exmº. Sr.
Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

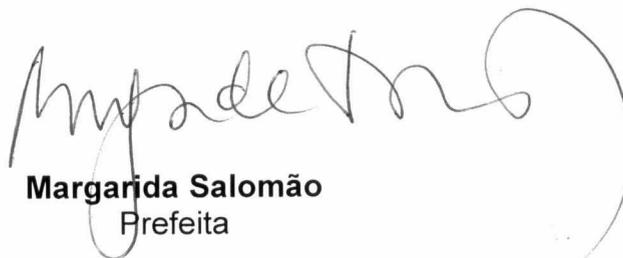
Referência: Sanção Parcial do Projeto nº 159/2021, de autoria da Vereadora Kátia Franco Protetora.

Assunto: Sanção Parcial do Projeto nº 159/2021

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **SANCIONAMOS PARCIALMENTE a Lei nº 14.320** que "Institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco no Município de Juiz de Fora", **VETANDO**, entretanto, o Parágrafo único do artigo 4º da referida norma jurídica.

Atenciosamente,


Margarida Salomão
Prefeita

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO			
VETO	<input checked="" type="checkbox"/>	ESPECIAL <input type="checkbox"/>	INQUÉRITO <input type="checkbox"/>
Parcial, Análise e			
Parlão			
EM	23/01/21		
PRESIDENTE			

Secretaria de Governo



LEI Nº 14.320 - de 22 de dezembro de 2021.

Institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 159/2021, de autoria da Vereadora Kátia Franco Protetora.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em situação de Abandono ou Risco, no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Entende-se por Protetores e Cuidadores Individuais de Animais, toda a pessoa física com plena capacidade civil, que protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que estes animais tenham sua saúde e integridade física e psicológica reestabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando-os para posterior adoção responsável.

Art. 2º Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos:

I - Dados pessoais (nome, domicílio, Registro Geral-RG, Cadastro da Pessoa Física-CPF, telefone e e-mail);

II - endereço completo dos locais de acolhimento em que desenvolve sua atividade de cuidador ou de protetor de animais, obrigatoriamente localizado no município de Juiz de Fora;

III - termo de responsabilidade junto ao órgão competente;

IV - carta de recomendação de 2 (duas) testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais.

V - certidão expedida por órgão de vigilância sanitária municipal que ateste o cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 3º São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.





Art. 4º Os protetores e cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável, terão preferência nos programas públicos oferecidos pelo Município, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob sua proteção e cuidados.

Parágrafo único. Vetado.

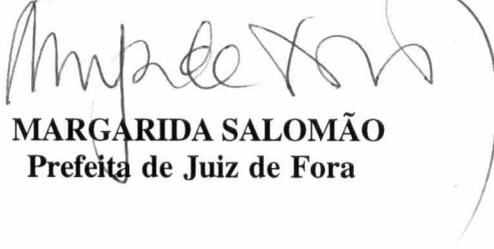
Art. 5º Os protetores e cuidadores cadastrados deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A omissão, distorção ou qualquer tipo de manipulação das informações de que trata o **caput** deste artigo, bem como das informações de cadastro previstas no art. 2º, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte dos cuidadores e protetores inscritos junto ao Município será motivo para sua exclusão do referido cadastro.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 22 de dezembro de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

LIGIA INHAN
Secretária de Transformação Digital e
Administrativa





RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, vejo-me compelida a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 159/2021 de autoria da Vereadora Kátia Franco Protetora, que visa instituir Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco no Município de Juiz de Fora.

A princípio, o caput do artigo 4º objetiva garantir benefícios à referida categoria, entres eles a preferência nos programas públicos oferecidos pelo Município relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob sua proteção e cuidados.

Contudo, o parágrafo único do artigo 4º, aparentemente ultrapassa as competências do Projeto de Lei, dispondo que “além do serviço de castração gratuita de animais munícipes, o Poder Executivo oferecerá esterilização cirúrgica aos animais tutelados por protetores independentes cadastrados, sem limite do número de procedimentos”.

Muito embora o dispositivo aparente ter caráter meramente autorizativo, a sua aplicação importará em aumento de custos para o Município de Juiz de Fora, sendo certo que, ausente o amparo financeiro-orçamentário prévio, a norma importará em violação ao art. 36, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo entendemos restar configurado vício de iniciativa no Projeto de Lei, vez que a previsão legislativa em comento impõe obrigações à administração, sem prever e indicar a correspondente fonte de recursos para a realização das atividades ali determinadas, representando interferência nas atribuições que seriam próprias do Executivo e, portanto, criando despesas para este Poder.

Noutro passo, destaca-se que a Lei Municipal nº 12.345/2011, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências” trata, no capítulo XI, da campanha de controle populacional de cães e gatos. O artigo 75 dispõe que “a Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários”. Não há previsão legal, portanto, que assegure a garantia do serviço de esterilização cirúrgica gratuita.

O artigo 78 do Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Juiz de Fora estabelece também que “fora do período da Campanha o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade”. Assim, a castração de cães e gatos fora do período de campanha encontra previsão legal, porém, com o requisito essencial de que os animais submetidos a estes procedimentos estejam sob responsabilidade do poder público. O Projeto de Lei nº 159/2021 é claro no sentido de que a responsabilidade pelos animais referidos deve ser de competência dos Protetores e Cuidadores Individuais.

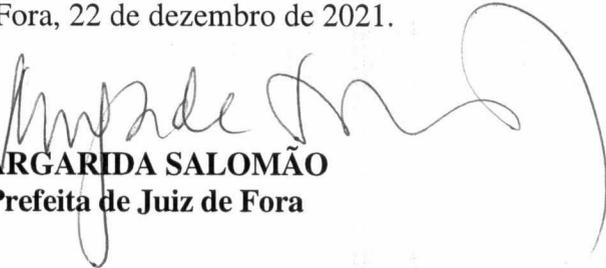




Logo, é possível inferir que, embora o Projeto de Lei nº 159/2021 aprovado pela Câmara Municipal de Juiz de Fora seja majoritariamente autorizativo, seu conteúdo prevê a criação de despesas pelo executivo sem a determinada correspondência de recursos. Desta forma, o **veto ao parágrafo único do artigo 4º** é medida que se impõe.

Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, mantenha o presente veto.

Prefeitura de Juiz de Fora, 22 de dezembro de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

PROPOSIÇÃO VETADA

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Além do serviço de castração gratuita de animais de municípios, o Poder Executivo oferecerá esterilização cirúrgica aos animais tutelados por protetores independentes cadastrados, sem limite do número de procedimentos.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C473-CFEC-B853-6C43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 27/12/2021 18:30:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LIGIA APARECIDA INHAN MATOS (CPF 546.XXX.XXX-53) em 27/12/2021 19:04:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/C473-CFEC-B853-6C43>